



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004387-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JOSE ANTONIO MOREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004387-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO MOREIRA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: ANDRADINA

VOTO Nº 26.884

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - NÃO PACTUAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE MORA - ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS NOVAS PRESTAÇÕES ESTABELECIDAS NO ADITIVO E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - MEDIDA - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO CASO O AGRAVADO DEMONSTRE A HIGIDEZ DA AVENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu tutela de urgência para suspender as cobranças das parcelas estabelecidas no aditivo à cédula de crédito bancário e impedir a negativação do nome. O agravante expõe que contratou financiamento bancário para a aquisição de veículo, ajustando o pagamento em 48 parcelas. Está adimplente. Em 13.9.24, quitou antecipadamente as parcelas 39 a 42, de setembro a dezembro de 2024. Porém, na mesma data, sem que consentisse, o agravado realizou o aditivo ao argumento do cancelamento do seguro. Ocorreu significativa elevação do saldo devedor. Não possui aparelho de telefonia móvel da marca utilizada para validar a assinatura eletrônica do instrumento. Procedeu à reclamação administrativa no portal Consumidor.Gov.. Não obteve êxito. Pretende a manutenção das condições originais do contrato. Insiste na presença dos requisitos para a medida.

Deferiu-se o efeito ativo para suspender as cobranças

do aditivo e vedar a negativação do nome referente às novas parcelas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, (fls. 162/163). O agravado não interveio (fls. 168).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1) Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente movida por José Antonio Moreira em face de Banco Votorantim S.A. Narra a parte autora que é titular do contrato de financiamento nº 401620241, formalizado em 12/06/2021 para aquisição do veículo Strada CE, no valor total de R\$ 26.795,60, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 780,00. Sustenta que todas as parcelas foram pagas pontualmente, com antecipação em 13/09/2024 de quatro parcelas consecutivas do contrato referentes aos meses de setembro a dezembro de 2024. No entanto, após o pagamento das parcelas, na mesma data, foi registrada suposta renegociação contratual através de um Aditivo à CCB sem qualquer autorização do autor. Assevera que tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito. Requer a tutela antecipada para a suspensão das cobranças e impedir a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção. É o breve relatório. DECIDO. 2) Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3) Para concessão de toda e qualquer tutela de urgência exige-se a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), tal como previsto no art.300 do NCPC. No presente caso não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, isso porque, a questão referente à suposta fraude na formalização do termo aditivo demanda instrução probatória. Assim, considerando que a parte autora não trouxe aos autos prova suficiente acerca de suas alegações, entendo necessária a instalação do contraditório e dilação probatória. 4) Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. 5) Interpretando-se o pedido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, concedo 05 dias para emenda, com apresentação

dos respectivos pedidos principais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme artigo 303, §6º, do CPC. Int.” (fls. 13/14).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, a última em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante alega que não formalizou o aditivo à cédula de crédito bancário. Está adimplente, inclusive mediante a quitação antecipada de algumas parcelas. Reclamou administrativamente no portal Consumidor.Gov.

O boleto emitido pelo agravado faz menção expressa às parcelas de nºs 39 a 42 (fls. 31 dos originais), quitadas pelo agravante. Ocorreu a elevação do número das parcelas próximo ao término da relação jurídica.

O cenário estabelece a presença dos requisitos legais para a suspensão da repactuação até esclarecimentos sobre os reais contornos da operação e de eventual falha na prestação de serviço. A medida não implicará em prejuízo ao agravante em razão da reversibilidade caso comprove a higidez do aditivo.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para suspender as cobranças do aditivo contratual e vedar a negativação do nome em relação às novas parcelas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.000,00, restabelecendo as condições originais do contrato.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR